

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Blumenau**

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
do Vestuário, Couro, Calçado e Assemelhados de Gaspar e Ilhota**

Vestuário de Gaspar

2017 / 2018

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

	Número da Página
CLÁUSULA 01 – REAJUSTE SALARIAL.....	3
CLÁUSULA 02 – REMUNERAÇÃO MÍNIMA	4
CLÁUSULA 03 – ADICIONAL NOTURNO	4
CLÁUSULA 04 – ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO.....	4
CLÁUSULA 05 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.....	4
CLÁUSULA 06 – AUXÍLIO CRECHE	4
CLÁUSULA 07 – AVISO PRÉVIO DISPENSA.....	5
CLÁUSULA 08 – BANCO DE HORAS SEMESTRAL.....	5
CLÁUSULA 09 – CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA.....	6
CLÁUSULA 10 – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.....	6
CLÁUSULA 11 – CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO	6
CLÁUSULA 12 – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	7
CLÁUSULA 13 – DESPESAS RESSARCIMENTO.....	7
CLÁUSULA 14 – DIRIGENTE SINDICAL – LIBERAÇÃO	7
CLÁUSULA 15 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA.....	7
CLÁUSULA 16 – DOCUMENTOS OBTENÇÃO	7
CLÁUSULA 17 – ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO	7
CLÁUSULA 18 – EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS.....	7
CLÁUSULA 19 – FALTAS JUSTIFICADAS.....	7
CLÁUSULA 20 – FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO	8
CLÁUSULA 21 – FÉRIAS – COMUNICAÇÃO E INÍCIO.....	8
CLÁUSULA 22 – FÉRIAS – PROPORCIONAIS	8
CLÁUSULA 23 – FÉRIAS COLETIVAS – ABONO PECUNIÁRIO.....	8
CLÁUSULA 24 – FORNECIMENTO DE DOCUMENTO	8
CLÁUSULA 25 - GARANTIA À GESTANTE	9
CLÁUSULA 26 – GARANTIA DE EMPREGADO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 12 (DOZE) MESES	9
CLÁUSULA 27 – GARANTIA DE EMPREGO – SERVIÇO MILITAR	9
CLÁUSULA 28 – GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS.....	10
CLÁUSULA 29 – HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES	10
CLÁUSULA 30 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA	10
CLÁUSULA 31 – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE	10
CLÁUSULA 32 – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 33 – JORNADA DE TRABALHO – ALTERNATIVAS	11
CLÁUSULA 34 – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DE DIAS.....	12
CLÁUSULA 35 – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS / FERIADOS	12
CLÁUSULA 36 – JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL MENSAL	12
CLÁUSULA 37 – JORNADA EXTRAORDINÁRIA.....	13
CLÁUSULA 38 – LOCAL PARA REFEIÇÕES	13
CLÁUSULA 39 – PENALIDADES	13
CLÁUSULA 40 – QUADRO DE AVISOS	13
CLÁUSULA 41 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	13
CLÁUSULA 42 – SINDICALIZAÇÃO	13
CLÁUSULA 43 – TESTES ADMISSIONAIS	14
CLÁUSULA 44 – UNIFORMES DE TRABALHO	14
CLÁUSULA 45 – QUITAÇÃO	14
CLÁUSULA 46 – VIGÊNCIA.....	14

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede na cidade de Blumenau – SC, à Rua Antônio Treis, 607 – 7º andar – Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, COURO, CALÇADO E ASSEMELHADOS DE GASPAR E ILHOTA**, com sede na cidade de Gaspar – SC, à Rua Vereador Augusto Beduschi, 232, neste ato representado por sua presidente, Sra. **Rosana Quintino Pereira**, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de sua base territorial, representando o município de **Gaspar**, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 – REAJUSTE SALARIAL

As empresas, representadas pelo Sindicato da categoria econômica (Vestuário) ora conveniente, reajustarão os salários dos integrantes da categoria profissional, no mês de outubro de 2017, conforme critério abaixo especificado:

- a) Aos empregados que em 30/09/17, percebiam salário nominal até o teto de R\$ 7.793,31 (sete mil setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), receberão o percentual de 2% (dois por cento);
- b) Aos empregados que em 30/09/17, percebiam salário nominal superior ao teto de R\$ 7.793,31 (sete mil setecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), com a quantia única e fixa de R\$155,87 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), a qual será automaticamente incorporada ao salário.

Parágrafo Primeiro

Os salários dos empregados admitidos após a data base em 01 de outubro de 2016 serão reajustados na proporção de 1/12 do percentual ou do valor, referidos no “caput” por mês trabalhado até 30 de setembro de 2017, considerando-se como mês completo período superior a 15 dias.

Parágrafo Segundo

O reajuste salarial referido no “caput” não se aplica:

- a) aos empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 2017;
- b) aos empregados com contratos por prazo determinado (experiência), firmados antes do dia 1º de outubro de 2017, que não forem contratados quando do respectivo termo, respeitado o piso salarial da categoria.

Parágrafo Terceiro

As empresas poderão compensar dos percentuais desta cláusula, quaisquer antecipações salariais de caráter geral e espontânea, eventualmente concedidas no período compreendido entre 1º de outubro de 2016 e 30 de setembro de 2017.

Parágrafo Quarto

Eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação desta cláusula, deverão ser pagas na folha salarial de Janeiro/2018.

Parágrafo Quinto

Existindo eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidentes sobre os contratos rescindidos, estas deverão ser pagas na respectiva empresa, a partir de Janeiro de 2018, até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do ex-empregado ter sido protocolada no departamento pessoal da empresa, dispensada a respectiva homologação.

Parágrafo Sexto

As condições de reajuste dos salários estabelecidas no “caput”, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização ocorrentes na data base 2017.

CLÁUSULA 02 – REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Considerando-se o valor fixo mais parcelas variáveis, se houver, fica estabelecido a partir de 01 de outubro de 2017, uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.141,80 (hum mil cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) – (R\$ 5,19/hora) inicial, e R\$ 1.243,00 (hum mil duzentos e quarenta e três reais) – (R\$ 5,65/hora) após 90 (noventa dias) dias contados da data de admissão do empregado na empresa, considerada jornada mensal de 220 horas.

Parágrafo Único

Estão excluídos do disposto desta cláusula os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, eventualmente promovidos e coordenados pelo município.

CLÁUSULA 03 – ADICIONAL NOTURNO

A hora trabalhada no período noturno será remunerada com adicional legal de 20% (vinte por cento), somado de 5% (cinco por cento), de sorte que, no total, o adicional noturno seja de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 04 – ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

As partes convencionam que, havendo a efetiva vigência da portaria Ministerial número 1.510 de 21/08/2009, efetivada pela portaria 2.686 de 27/12/2011, e autorizada à negociação coletiva através da portaria 373 de 25/02/2011, todas do Ministério do Trabalho e Emprego, o comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo mais a necessidade da impressão diária destes.

CLÁUSULA 05 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 06 – AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 20 (vinte) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda,

vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$205,00 (duzentos e cinco reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 36 (trinta e seis) meses de idade. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses de idade.

Parágrafo Primeiro

Idêntico direito fica assegurado aos empregados do sexo masculino, desde que comprovem a guarda e responsabilidade do(s) filho(s), através de documento fornecido pelo Poder Judiciário, excetuando-se a hipótese do mesmo receber indiretamente o benefício na forma do caput.

Parágrafo Segundo

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

Parágrafo Terceiro

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os percentuais estipulados no "caput".

CLÁUSULA 07 – AVISO PRÉVIO DISPENSA

Ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio os empregados:

- a) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, quando o empregado comprovar a obtenção do novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;
- b) No pedido de demissão imediatamente após o retorno da licença maternidade compulsória;
- c) No pedido de demissão imediatamente após o retorno de auxílio doença a cargo da Previdência Social;
- d) Quando, comprovadamente, mudar de domicílio.
- e) No pedido de demissão, estando comprovadamente grávida (comprovação no ato do pedido).

Parágrafo Primeiro

Nos itens “b” e “c” o pedido de demissão deverá ser protocolado no departamento de recursos humanos da empresa, ou, perante o responsável pelo setor, no prazo de 24 horas imediatamente após o retorno, quando será dispensada(o) do cumprimento do aviso prévio, ficando desonerada(o) a(o) empregada(o) do desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo Segundo

Ocorrendo a hipótese da letra “d”, o empregado deverá comprovar, junto ao departamento de recursos humanos da empresa, através de documento a hipótese, podendo ser utilizado contrato de locação, carta de novo emprego, matrícula de filhos em instituição oficial de ensino e outros documentos informativos da situação, todos oriundos do novo domicílio do mesmo.

CLÁUSULA 08 – BANCO DE HORAS SEMESTRAL

As empresas ficam autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a implantar o sistema de acúmulo e compensação de horas de trabalho (banco de horas) semestral.

Parágrafo Primeiro

Fica dispensado o acréscimo de salário quando da realização de até duas horas extras diárias, mediante compensação de jornada, de modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, devendo tal compensação ser realizada no período máximo de 6 (seis) meses, sendo que cada hora trabalhada e acumulada (débito/crédito) dentro do Banco de Horas, obedecerá a seguinte forma de compensação:

- a) De segunda-feira a Sábado, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 01 hora.
- b) Em domingos e feriados, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 02 horas.

Parágrafo Segundo

A empresa deverá comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 24:00 horas, o acionamento do banco de horas, salvo situações especiais, casos fortuitos ou de força maior, bem como o empregado poderá negociar com seu superior hierárquico, eventuais folgas para débito no Banco de Horas, no mesmo prazo, quando a compensação far-se-á na forma de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora de folga.

Parágrafo Terceiro

Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses sem que tenha havido a competente compensação, em caso de banco de horas com saldo positivo em favor do empregado, este receberá as horas creditadas, como horas extras, acrescidas do adicional da Convenção Coletiva em vigor, e, na hipótese de saldo negativo, as horas devidas pelo empregado, serão descontadas no contracheque do mês do encerramento do prazo semestral do banco de horas.

Parágrafo Quarto

Na hipótese da empresa rescindir o contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com o adicional de convenção coletiva, assim como, pedindo demissão, sofrerá o competente desconto, se o banco de horas contiver saldo devedor (horas negativas), na razão de 1 x 1 hora.

Parágrafo Quinto

Os crédito/débitos do banco de horas, deverão ser informados no holerite mensal do empregado.

CLÁUSULA 09 – CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

Quando o empregado (a) for convocado (a) em sua residência, para realizar serviços extraordinários, terá garantida a remuneração de no mínimo, 03 (três) horas extras, quando o trabalho realizado for inferior a esse espaço de tempo.

CLÁUSULA 10 – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas que não recolherem ao Sindicato Profissional os descontos relacionados com as contribuições associativas e assistências, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a sua realização, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, mais a variação da INPC/IBGE relativa ao período de atraso.

CLÁUSULA 11 – CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados despendem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

CLÁUSULA 12 – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos a assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais devidamente comprovada a sua existência, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, mensalidades do sindicato, taxas de reversão, sempre mediante prévia e escrita comunicação do empregado, junto ao departamento pessoal da empresa.

CLÁUSULA 13 – DESPESAS RESSARCIMENTO

No caso de prestação de serviços externos, que exijam do (a) empregado (a) despesas superiores àquelas habituais, no que se refere ao transporte, estada ou alimentação, desde que estas despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa, observada as normas internas sobre o assunto, reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA 14 – DIRIGENTE SINDICAL – LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais, não licenciados, serão liberados, 20 (vinte) dias/ano, por empresa, na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários, e outras atividades de interesse da categoria, sem prejuízo da remuneração correspondente, e, após solicitação do sindicato, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA 15 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, dando os motivos básicos de sua demissão.

CLÁUSULA 16 – DOCUMENTOS OBTENÇÃO

As empresas se obrigam a não descontar o repouso semanal ou feriado, nos casos da ausência do (a) funcionário (a) que labora no turno geral, para obtenção dos documentos pessoais, tais como, renovação da carteira de identidade, renovação da carteira profissional e obtenção da carteira nacional de habilitação ou renovação da mesma, dispondo de (2) dois dias na vigência desta convenção. Caberá ao empregado (a) comprovar por documentos os encaminhamentos para obtenção.

CLÁUSULA 17 – ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, devidamente identificado e reconhecido pela empresa, o prazo para pagamento de eventuais diferenças por parte desta, ou de devolução pelo empregado, será de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA 18 – EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão e demissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador.

CLÁUSULA 19 – FALTAS JUSTIFICADAS

Não será descontado o dia, o repouso remunerado e feriado da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos devidamente comprovados:

- a) internamento de cônjuge (exceto para maternidade) ou de filhos menores de quatorze anos – 08 (oito) horas, na vigência da convenção;

- b) prestação de exame vestibular, quando houver apresentado, previamente, documento comprobatório fornecido pela respectiva faculdade;
- c) casamento – 3 (três) dias úteis;
- d) falecimento de cônjuge, filhos menores, pai e mãe, 3 (três) dias consecutivos;
- e) falecimento de avô (ó), 2 (dois) dias, considerando-se o dia do óbito e o dia subsequente;
- f) falecimento de sogro (a), 1 (um) dia, considerando-se o dia do sepultamento;
- g) no dia do Juramento à Bandeira, por dispensa de incorporação do Serviço Militar, quando coincidente com a jornada de trabalho.

Parágrafo Único

No caso de acompanhamento de filho (a) enfermo (a), menor que 14 (quatorze) anos para consultas médicas e/ou exames, terá o empregado liberação de até 32 (trinta e duas) horas de trabalho, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comprovação médica ou hospitalar, podendo ainda, estas horas, se necessário, serem utilizadas para acompanhamento de internação hospitalar de filho menor de 14 (quatorze) anos.

CLÁUSULA 20 - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO

As empresas, em decorrência de problemas técnicos, financeiros ou outros decorrentes de força maior, depois de informarem ao sindicato de classe, poderão programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo incompleto, ressalvado o direito ao Sindicato verificar a causa.

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO

As empresas, exceto na ocorrência de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados, terão que comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período de gozo de férias.

Parágrafo Primeiro

O início das férias coletivas, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dia já compensado.

Parágrafo Segundo

Ressalva-se a concessão emergencial em retorno da previdência, em qualquer caso. Para evitar o vencimento do segundo período.

CLÁUSULA 22 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar mais de 06 (seis) meses e menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos), da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho.

CLÁUSULA 23 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO

Para atender ao que dispõe o art. 143 parágrafo 2º da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

CLÁUSULA 24 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a data da assinatura.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário desde a comprovação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no “caput”, os casos de demissão por justa causa, término de contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Para fazer jus ao benefício do “caput”, a empregada gestante deverá comprovar no prazo de até 90 (noventa) dias, no departamento pessoal, mediante atestado médico, a gestação adquirida na vigência do Contrato de Trabalho, prazo este contado da notificação da dispensa.

CLÁUSULA 26 – GARANTIA DE EMPREGADO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 12 (DOZE) MESES

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica, durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na atual empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro

Ficam excluídos dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado, experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

Parágrafo Segundo

Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Terceiro

Fica vedada a transferência da contagem do tempo de serviço da modalidade especial para a normal e vice-versa, valendo o tempo de serviço onde o empregado tenha trabalhado o maior período.

Parágrafo Quarto

Entende-se por "prazos mínimos" o menor lapso de tempo necessário para aquisição ao direito à aposentadoria.

CLÁUSULA 27 – GARANTIA DE EMPREGO – SERVIÇO MILITAR

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado em idade de prestação do Serviço Militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar apto "A", a se incorporar, até seu retorno ao trabalho, e, nos trinta dias subsequentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar, devendo comprovar tal condição perante a empresa, no prazo de até 30 (trinta) dias subsequentes ao exame.

Parágrafo Primeiro

O empregado deverá fazer a comprovação de alistamento anterior sob pena de não configurar a garantia, até 60 (sessenta) dias após a dação do aviso prévio.

Parágrafo Segundo

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Terceiro

Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

CLÁUSULA 28 – GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitando-se esta garantia, ao período máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 29 – HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações das rescisões de todos os contratos de trabalho serão feitas no Sindicato, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 12 (doze) meses de serviço na empresa, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado em dinheiro ou por crédito em conta corrente bancária, aberta em nome do empregado.

CLÁUSULA 30 – INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e solicitar demissão da empresa em até 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício, fará jus, a uma indenização especial, paga de uma única vez, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) 1 (um) salário nominal mensal, quando contar de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço contínuos na mesma empresa;
- b) 1,5 (um vírgula cinco) salário nominal mensal, quando contar de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- c) 2 (dois) salários nominais mensais, quando contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Único

Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 31 – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 2 (duas) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro

Se for constatada culpa do empregado, quando da ocorrência de acidente de trajeto, a empresa ficará liberada da indenização.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem seguro de vida em grupo, planos de previdência privada e outras condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 32 – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Atendendo ao que dispõe ao art. 7º, XXII da Constituição Federal, o art. 71 e seus parágrafos, da CLT e os artigos 611-A, III e 611-B, parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observada a legislação vigente (NR-24 da Portaria 3214/78), e realizada pela empresa consulta aos trabalhadores, aptos a votar, que por maioria simples, deverão manifestar sua concordância com a redução do intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro:

Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, aquelas praticadas na forma da lei (duas horas por dia), inclusive, quando da utilização do Banco de Horas ou no sistema de compensação mensal, uma vez que reconhecidas constitucionalmente, e, sua realização não invalidará a autorização estabelecida no “caput”.

Parágrafo Segundo:

As empresas que já possuíam ou possuem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do intervalo, ficam automaticamente autorizadas a manter a redução pelo prazo de 2 (dois) anos, valendo a regra do “caput” para àquelas que nunca obtiveram tal autorização.

CLÁUSULA 33 – JORNADA DE TRABALHO – ALTERNATIVAS

Além das jornadas de trabalho estabelecidas em lei e as já implantadas nas empresas e para cumprimento do dispositivo no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das seguintes alternativas:

- a) Funcionamento nos horários durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas), e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas) – semana espanhola.
- b) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira, 8 horas diárias e aos sábados 4 horas de trabalho).
- c) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho para o terceiro turno, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de segunda à sexta-feira das 22:00 às 5:00 horas.
- d) Funcionamento da semana de 44 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando as horas do sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:
 - 1º turno: 05:00 às 14:18 horas – com 30 (trinta) minutos de intervalo,
 - 2º turno: 14:18 às 23:24 horas – com 30 (trinta) minutos de intervalo,
 - 3º turno: 23:24 às 05:00 horas – com 30 (trinta) minutos de intervalo,Horário Normal: 07:30 às 17:18 horas – com 60 (sessenta) minutos de intervalo.
- e) Funcionamento de 5º turno, com trabalho aos sábados e/ou domingos e/ou feriados com jornadas diárias de até 12 (doze) horas.
- f) Duração semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho. A adaptação para esta jornada de trabalho dar-se-á com a respectiva adequação salarial.
- g) Funcionamento dos ambulatórios com jornada de 6 (seis) horas diárias, de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo legal, e, jornada de 12 (doze) horas diária, alternadamente nos sábados ou domingos, nestes dias com intervalo de uma hora.

Parágrafo Único

A adoção das alternativas aqui previstas não implicará na necessidade de existência de Acordo para Compensação de horário de trabalho.

CLÁUSULA 34 – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DE DIAS

As empresas poderão estabelecer, diretamente com seus empregados, mediante a adesão da maioria simples dos mesmos, em determinados setores ou em toda a fábrica, programas de compensação de dias, intercalados com feriados, fins de semana, carnaval e festas de final de ano, que recaiam no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham um descanso prolongado.

CLÁUSULA 35 – JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS / FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho dos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA 36 – JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL MENSAL

Ficam as empresas autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, 6º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a pactuar/implantar um sistema de Compensação de Jornada Mensal, com cada trabalhador individualmente, conforme condições abaixo discriminadas.

Parágrafo Primeiro

A compensação mensal da jornada, poderá ser usada para “compensar” pequenos atrasos quando do início da jornada/antecipação de jornada, liberação de trabalho por pedido do empregado devidamente autorizado, compensação do sábado, feriados ponte, ou, horas extras que ultrapassarem a jornada diária, em até duas horas, que ocorrerem dentro do mês, sendo que o sistema observará a compensação de hora por hora, ou seja, uma hora ou fração de ausência ou hora extra, por uma hora ou fração de hora (1 x 1), exceção feita se estas horas forem realizadas em feriado ou dia de repouso, quando se observará a regra dos percentuais estabelecidos na Convenção Coletiva correspondente.

Parágrafo Segundo

No caso de realização de horas extras conforme estabelecido no parágrafo anterior, deverá a empresa comunicar o empregado com antecedência mínima de 24 horas, desde que não decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Terceiro

Nos termos da legislação (Lei 13.467/17), se o empregado tiver débito de hora(s) no mês e não ocorrendo a compensação, terá descontada(s) esta(s) hora(s) no mês que deveria realizar a compensação e se credor, ou seja, se tiverem sido exigidas horas além da jornada diária, receberá como hora extra, aquela(s) que ultrapassar(em) 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 horas mensais, observada a regra do “caput”.

Parágrafo Quarto

Tanto a empresa quanto o empregado(a) deverão comunicar que a(s) hora(s) correspondente(s) será(ão) considerada(s) para compensação dentro do mês em que ocorrer(em), sendo que a(s) falta(s) não justificadas na forma da lei, não serão objeto de compensação, não podendo, portanto, ser aplicada a regra estabelecida para compensação.

Parágrafo Quinto

As partes igualmente pactuam que poderá a Empregadora estabelecer a jornada diária, durante a semana, para fins de eliminação da jornada de sábado, e, se implementada a hipótese, deverá o Empregado ser formalmente informado.

Parágrafo Sexto

Os créditos/débitos da compensação mensal, deverão ser informados no holerite do empregado.

CLÁUSULA 37 – JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extras prestadas pelos empregados terão um acréscimo sobre a hora normal nas seguintes bases:

- a) Horas extras normais – acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- b) Horas extras prestadas aos sábados compensados por Acordos Coletivos – acréscimo de 70% (setenta por cento);
- c) Horas extras prestadas aos domingos e feriados – acréscimo de 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA 38 – LOCAL PARA REFEIÇÕES

As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório destinarão local com condições adequadas para lanche dos empregados.

CLÁUSULA 39 – PENALIDADES

Descumprimento de Obrigaçāo de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

Parágrafo Primeiro

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem, em seu próprio texto, punição pecuniária.

Parágrafo Segundo

A aplicação da multa estipulada no “caput” só se efetivará quando, após ter sido a parte infratora notificada e tiver expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

CLÁUSULA 40 – QUADRO DE AVISOS

As empresas que contarem com mais de 10 (dez) empregados manterão quadro de avisos à disposição do Sindicato Profissional, quando dele receberem correspondência assinada pelo Presidente ou seu representante legal, solicitando, através da área de pessoal, afixação de comunicações oficiais com o seu timbre.

CLÁUSULA 41 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Nas substituições superiores a 31 (trinta e um) dias, haverá pagamento da diferença salarial, enquanto durar a substituição, exceção nos cargos de chefia, pessoal administrativo e pessoal em treinamento.

CLÁUSULA 42 – SINDICALIZAÇÃO

As empresas, no ato de admissão do empregado, apresentarão entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao Sindicato Profissional e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

CLÁUSULA 43 – TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes admissionais não poderá ultrapassar a um dia de trabalho e nem gerará vínculo empregatício.

CLÁUSULA 44 – UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas que exigirem o uso de uniformes para o trabalho deverão fornecê-los a seus empregados, sem quaisquer ônus.

CLÁUSULA 45 – QUITAÇÃO

Com a assinatura deste instrumento, as partes dão por supridas as regras da negociação coletiva, estando quitado o período compreendido entre 01/10/2016 a 30/09/2017, bem como eventuais obrigações dele decorrentes, sendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada com base nos artigos 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, mantida a data base da categoria em 1º de Outubro.

Parágrafo Primeiro

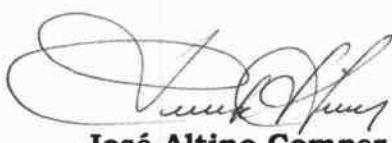
A presente Convenção prevalecerá sobre qualquer outra norma trabalhista eventualmente conflitante com as regras ora negociadas, tendo em vista os princípios constitucionais de reconhecimento das Convenções Coletivas, garantidos pela Carta Federal, especialmente o seu inciso XXVI do art. 7º.

CLÁUSULA 46 – VIGÊNCIA

A presente convenção tem vigência a partir de 1º de outubro de 2017, pelo prazo de 01 (um) ano até 30 de setembro de 2018.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, submetendo-o a registro no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego

Blumenau, 18 de dezembro de 2017.



José Altino Comper
Presidente
Sindicato das Indústrias de
Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau



Rosana Quintino Pereira
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias do Vestuário, Couro,
Calçado e Assemelhados de Gaspar e Ilhota